



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502611-17.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante DIEGO FERNANDO INOCÊNCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502611-17.2024.8.26.0548.

Apelante: DIEGO FERNANDO INOCÊNCIO (Defensor Público Elthon Siecola Kersul).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Patrícia Suárez Pae Kim — 1ª Vara Criminal

Comarca: Campinas.

VOTO nº 33.764.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. CRIME DE FURTO
NOTURNO. CONDENAÇÃO. APELO DO
RÉU.**

Apelo por absolvição por atipicidade material relacionada ao princípio da insignificância, além dos pleitos adicionais de fixação da pena-base no piso, recorte da majorante por furto noturno e atenuação do regime.

Mérito. Tese da atipicidade material. Princípio da insignificância. Crime de bagatela. Inocorrência. Prática do delito em estabelecimento comercial no período noturno. Res furtiva cujo preço, mesmo não sendo elevado, é ínfimo. Elevadas ofensividade e reprovabilidade social da conduta. Critérios cumulativos definidos pelo STF, a se atenderem todos para se validar tal excepcional hipótese de exclusão de ilicitude. Nódos pela condição de reincidente e portador de maus antecedentes na dimensão subjetiva, o que o inabilitaria até ao

privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP. Inviabilidade da absolvição. Mantida a condenação lançada.

Dosimetria. Pena-base. Aumento. Cabimento. Maus antecedentes. Desnecessidade de indicação aos processos específicos. – Terceira fase. Furto noturno. Tolhimento. Impossibilidade. Natureza objetiva. Presente a maior vulnerabilidade do bem jurídico pelas circunstâncias concretas. – Regime fechado. Cabimento. Art. 33, § 3º, do CP. Adequação e proporcionalidade. Reincidência e maus antecedentes. Pleitos subsidiários afastados.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de Apelação interposta contra r. sentença condenatória proferida nos autos da ação penal epigrafada (publicada na data de 25.11.2024 – fls. 182).

A denúncia oferecida (recebida em 30.7.2024 – fls. 90) imputou a DIEGO FERNANDO INOCÊNCIO a prática de crime previsto no artigo 155, caput e § 1º, do Código Penal (furto noturno) (fls. 01/02). De acordo com a prefacial, em 27.7.2024, por volta das 21h41min, no estabelecimento comercial Droga Raia, localizado na Rua Maria Monteiro,

nº 817, Cambuí, na cidade e Comarca de Campinas, **DIEGO** subtraiu para si, durante o repouso noturno, quatro produtos para cabelos da marca Dove (precificados em R\$ 159,70, cf. auto de exibição, apreensão e avaliação, fls. 21/22), em detrimento da empresa-vítima, representada por Juliana de Oliveira da Silva. Instigado pelo dolo específico do tipo (*animus furandi*), o **réu** dirigiu-se à drogaria, ingressou na loja, apropriou-se das mercadorias então dispostas em uma prateleira e guardou-as dentro da sacola plástica que trazia consigo, evadindo-se do local. A funcionária Juliana, que guardava produtos nos fundos da farmácia, ouviu o barulho da sacola plástica e foi à porta do estabelecimento, onde outra funcionária prestava informações a um indivíduo identificado como Eliezer Valdir Pereira, cuja participação com o crime em questão não foi apurada. Ocorre que a Polícia Militar realizava patrulhamento rotineiro e, ao constatar uma movimentação anormal na drogaria, colheu informações sobre a vestimenta do **réu**, que então trajava roupas pretas, apontado como suspeito de furtar algumas mercadorias. Em breves diligências nos arredores da farmácia, ela o abordou na Rua Josefina Sarmento, em poder da sacola plástica com os bens subtraídos, depois reconhecidos por Juliana (fls. 11/12). Em solo policial, o **réu** confessou o crime (fls. 13/14). Com a autuação em flagrante

(fls. 04/05), sobreveio a persecução penal.

Provas: auto de exibição e apreensão da *res furtiva* (fls. 21/22); além das oitivas, porque arroladas pelas partes, das testemunhas Daniel Vinícius Generoso Rodrigues e Wilson Junior Dantas de Melo, finda, então, a instrução com o (cf. mídias– fls. 160).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e o réu, **condenado** nos termos da denúncia, fixando-se penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, com pagamento de 14 (catorze) dias-multa no piso legal, sem benesses penais, nem recurso em liberdade (fls. 170/181). Trânsito em julgado certificado ao órgão ministerial em **6.12.2024** (fls. 216). Irresignado, apela **DIEGO** por sua absolvição por atipicidade material relativa ao princípio da insignificância, com pleitos subsidiários de redução da pena-base ao mínimo, recorte da majorante pelo furto noturno e a atenuação do regime (fls. 198/213).

Contrarrazões pelo desprovemento do recurso (fls. 225/236), com parecer da douta Procuradoria

Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 249/252).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apelo unicamente defensivo que, sem preliminares, impugnou mérito e dosimetria.

Quanto ao mérito propriamente dito, em que pese o esforço do nobre Defensor, a condenação, **correta**, **deve ser mantida.**

Contumélia no plano das provas não há. Materialidade e autoria adequadamente comprovadas por meio das peças de instrução. A existência dos fatos delas dimana e não houve impugnação a respeito, no curso de processo tramitado de forma regular. O objeto material do crime, além de restituído à vítima (fls. 21/22), assim visto das peças de instrução, foi apreendido.

Certa é a autoria. **DIEGO** foi cabal e adequadamente identificado. Imbuído de voluntarismo, o **réu** repetiu suas declarações da fase preliminar (fls. 13)

para, **em juízo**, declinar **renovada confissão integral** do crime, a qual foi **corroborada nas provas orais**, produzidas sob o pálio do contraditório. Identificado por duas testemunhas **compromissadas**, o **réu** admitiu-se como **presencial ao epicentro dos fatos**. O caráter convergente das declarações deixou perfeitamente clara a dinâmica do crime, a partir do interrogatório, e, por fim, a identificação do seu autor, **já que os policiais militares ainda se entrevistas com a funcionária da farmácia, Juliana**, que reconheceu as mercadorias da farmácia **na posse direta do réu**.

Em suma, as provas produzidas ao cabo da instrução indicaram o aperfeiçoamento da conduta nuclear, **não** se cogitando, pois, de absolvição sob o fundamento **dilatatório**, relativo à insuficiência de provas (artigo 386, inciso VII, do Estatuto Adjetivo). Quanto à irresignação recursal, que se baseia no fundamento **peremptório** da atipicidade material pelo **princípio da insignificância**, compreendo-a **insubsistente**.

Apoiado na doutrina alemã, o “crime de bagatela” **não** se produz **única e exclusivamente com base no valor da “res furtiva”**, ao contrário do que se

poderia intuitivamente inferir. Na espécie, o preço de mercado da coisa, embora pouco expressivo (R\$ 159,70 – fls. 21/22) por ser inferior ao salário-mínimo nacional, **não deve ser tomado como vil ou de somenos valor**, que é o que, *por essa perspectiva especificamente*, pode em tese levar ao reconhecimento de conduta destituída de relevância penal. Apesar de o valor **não fulgurar, para alguns, como apto a se qualificar como penalmente relevante**, a tipicidade do crime não está cingida ao valor de troca da coisa enquanto mercadoria.

O Pretório Excelso, ao deliberar sobre tal modalidade de **exclusão da tipicidade formal** em amplo repertório de precedentes no tema (HC 87.478/PA; HC 92.463/RS; HC 94.505/RS; HC 94.772/RS – os três primeiros sob relatoria do Ministro Eros Grau, e o último, do Ministro Celso de Mello), compreende que, estando baseada em postulado de **política criminal**, ela se aplica **apenas se atendidos, cumulativamente, os vetores definidos por aquela ínclita Corte de Justiça**: inexistência de periculosidade social da ação; mínima ofensividade da conduta do(s) agente(s); inexpressividade da(s) lesão(ões) jurídica(s) causada (s); reduzidíssimo grau de reprovabilidade social. Ao reexame do caso, não se autorizaria reconhecer a atipicidade, como pretende o nobre Defensor.

Além de não se poder sustentar, como indicado, a inexpressividade da lesão patrimonial, **ainda que recomposta à vítima**, os demais critérios não foram atendidos. O **apelante**, agindo com **premeditação**, articulou-se para subtrair bens com ousadia, retirados diretamente das prateleiras e com imediata fuga, apesar dos sistemas de monitoramento do comércio. Ademais, no plano **subjetivo**, as nódoas contra **DIEGO** são claras: além de ser **portador de maus antecedentes**, é **reincidente**. **Não** se habilitaria, a rigor, nem mesmo à concessão da **forma privilegiada** do delito, que detém lastro normativo, **não podendo ser, pois, absolvido de plano**, ao fundamento de hipótese de exclusão de ilicitude **sem amparo direto** na Lei Penal brasileira. Daí se ponderar que a atipicidade material, nos termos ora sopesados, deve ser tratada com uma máxima cautela, sem desprestigiar o rigor da lei.

Em suma, o caso **já não autorizaria tomar-se como de ínfima ou inexistente censura social a conduta ora analisada**. O desvalor da ação é proporcional à **inequívoca periculosidade** verificada. Destarte, é **indisputada** a **ofensividade na conduta do apelante**, de maneira a não merecer ser apaniguado com

a solução visada à luz da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

Importante destacar, nesse diapasão, que a restituição do objeto material do crime não deve integrar a órbita de considerações sobre o arco dinâmico dele. Faz parte da esfera do *post factum* e, por essa razão, os Tribunais brasileiros têm sustentado a ideia de que não é hábil a mitigar a lesividade da ação delitiva ou, menos ainda, a **justificar a absolvição com base no princípio da insignificância**, como consolidado no **Tema 1.205** do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na jurisprudência de Cortes Superiores se assinala a incongruência da tese defensiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC n. 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ em 02/08/2004, e STJ- AgRg no HC n. 543.291/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020). 2. **A**

jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023). 3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.123.686/MG, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 934.197/SP, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. OBJETOS CUJO VALOR ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE E PERICULOSIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, o agravante foi condenado pela

prática de furto qualificado, pois teria pulado o muro da casa de uma vizinha e de lá subtraído 11 pratos de louça e 2 pacotes de café, avaliados em R\$ 120,89, correspondente a 12,11% do salário-mínimo vigente no ano de 2019. 3. **As peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante rompimento de obstáculo, somada ao valor da res furtiva e superior a 10% do valor do salário-mínimo da época, reincidência e maus antecedentes do paciente - demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente para o afastamento da incidência do princípio da insignificância. Precedentes.** 4. De acordo com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ: "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância." 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 922.667/RO, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu - que ostenta, ao menos, seis condenações definitivas anteriores a título de reincidência e maus antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive, roubo - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.699.734/MG, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024)

Como bem pondera em parecer o culto Procurador de Justiça, Dr. **Mauro Augusto de Souza Mello Junior** (fls. 250/251): "*Os denominados delitos de bagatela*

somente ocorrem quando o valor da coisa subtraída é praticamente nulo, o que acontece quando se leva um clipe, uma caneta plástica, ou um pente, por exemplo, sendo impossível cogitar-se desta excludente de tipicidade, quando a coisa atinja a um valor substancial como o presente, suficiente para comprar várias caixas de leite. (...) Além desses pontos, salienta-se que o comportamento do agente é reprovável, pois reiteradamente pratica infrações penais tal como é possível concluir a partir da análise da folha de antecedentes (págs. 153/157), que demonstra ser ele reincidente, além de ostentar maus antecedentes criminais”.

Mantida integralmente, portanto, a bem lançada condenação do réu.

Passa-se à dosimetria, recapitulando-se o dimensionamento com as vênias de estilo (fls. 177/191):

“PENA. O réu é portador de maus antecedentes (certidão de fls. 153/157). Nesse sentido: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal” (STF; RE 593.818-ED; Rel. Min. ROBERTO BARROSO; Tribunal Pleno; j. 25/04/2023; DJe 05/05/2023). Assim, atenta às circunstâncias e diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, a segregativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, desde então corrigidos. Em virtude de sua confissão, DIMINUO as penas de 1/6 (um sexto), o que dá, respeitado o

teor da Súmula 231 do STJ, 01 (um) ano de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Em razão de sua reincidência (certidão de fls. 153/157), AUMENTO ambas as penas de 1/6 (um sexto), o que dá 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa. Finalmente, tendo em vista que o furto foi cometido durante o repouso noturno, AUMENTO as penas de 1/3 (um terço), o que dá, como pena final, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa. Fixei o quantum unitário da pena pecuniária no mínimo legal em virtude da modesta situação econômica do réu, que em audiência declarou trabalhar com serviços diversos. Por fim, incabível a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos em razão do disposto no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente e portador de maus antecedentes. III Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado DIEGO FERNANDO INOCÊNCIO, qualificado nos autos (RG n.º 41.218.805 IIRGD fls. 102/109), à pena segregativa de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e à pena pecuniária consistente no pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, desde então corrigidos nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, por ter infringido o disposto no artigo 155, § 1º, do Código Penal. Reincidente e portador de maus antecedentes, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado (artigo 33, § 2º, letra “c”, c.c. o parágrafo 3º desse mesmo artigo do Código Penal). Preso por este processo, NÃO poderá recorrer desta sentença em liberdade, em especial para que assegure a efetiva aplicação da Lei Penal. Inviável a concessão do sursis, diante do disposto no artigo 77, incisos I e II, do Código Penal. Ademais, ao contrário do sustentado pela Defesa, não se cogita a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, dado o valor dos bens subtraídos (tipicidade material caracterizada), de modo que tampouco

cabe falar na fixação de regime de cumprimento de pena mais benéfico ao acusado. Assim, recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deve-se observar, contudo, que cabe ao Juízo das Execuções a análise dos requisitos subjetivos e objetivos do acusado para a concessão de eventuais benefícios (artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal e artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no livro “Rol dos Culpados”. Custas pelo acusado (artigo 4º, § 9º, letra “a”, da Lei n.º 11.608/03, de 29 de dezembro de 2003), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C.”.

Dosimetria no todo correta, restando, aqui, **AFASTADOS** os pleitos subsidiários.

Na lógica do modelo trifásico (artigo 68 do Código Penal), e sem prejuízo do dever de motivação judicial (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), as reprimendas foram **proporcionalmente elevadas em 1/6**, atentando-se, com acerto, ao fator legalmente cominado (artigo 59 do Código Penal) pelos **maus antecedentes**, em conformidade com os ditames legais e a regra da individualização penal. Conquanto fosse salutar a especificação dos processos que assim o fundamentam, dada a pluralidade de condenações, a r. sentença já **faz referência à base documental pela técnica da fundamentação aliundi** (fls. 153/157), demonstrando esteio ao reconhecimento da circunstância favorável em comento, já se descartando

de qualquer confusão entre os fatores as condenações cujo trânsito em julgado ou data de extinção das penas pelo cumprimento se tenham produzido ao largo do quinquênio depurador (artigo 64, inciso I, do Código Penal), que é o fator de discriminação jurídica entre os antecedentes e a agravante da reincidência.

Além disso, os antecedentes só foram usados para demonstrar prévias incursões criminais, e não como elemento desabonador à personalidade do réu, de forma que a sentença não fere o quanto já consolidado no **Tema nº 1.077** do C. Superior Tribunal de Justiça, que coíbe tal interpretação.

De fato, o réu exibe condenação por (i) **furto simples** (Autos nº 0006078-45.2009.8.26.0050, com trânsito em julgado em **6.3.2013**, e baixa em **8.8.2014**); (ii) **tráfico de drogas** (Autos nº 0016774-38.2012.8.26.0050, com trânsito em julgado em **29.10.2014**); (iii) **roubo majorado** (Autos nº 0018828-50.2007.8.26.0050, com trânsito em **21.3.2009**); (iv) **tráfico de drogas e associação para o tráfico** (Autos nº 0059457-95.2009.8.26.0050, com trânsito em julgado em **1º.7.2014**, e término de cumprimento da pena passado em julgado em **16.11.2023**). Há de se considerar, ainda, que, tendo havido **unificação das penas** (artigo 111 da Lei nº 7.210/1984), o réu, na purga de suas condenações pretéritas, registrou faltas

graves por **abandono**, com perda de dias remidos, em dois períodos de evasão e recaptura, **de 2.1.2012 a 22.2.2012**, e **de 3.1.2020 a 22.1.2020**. Resta evidente, pois, a existência de condenações **distintas**, a bem aqui fundamentar o reconhecimento concomitante dos maus antecedentes e da **reincidência genérica**, **compensada** na **segunda fase** com a atenuante da confissão judicial espontânea (artigo 65, inciso III, alínea ***d***, do Código Penal), o que estabilizou as penas.

Por último, na **terceira fase**, bem se reconheceu a **consumação**, em decorrência da **efetiva**, conquanto **breve**, **retirada dos bens da esfera de disponibilidade da vítima** (teorias da *amotio* e da *apprehensio* – Súmulas nº 582 do C. Superior Tribunal de Justiça), sem prejuízo do sequencial e derradeiro aumento, **bem justificado**, pelo **furto noturno** (artigo 155, § 1º, do Código Penal), o que impôs o aumento em **1/3** e alcandorou as penas ao patamar especificado na sentença. A meu sentir, **não** há margem para tolhimento da majorante reconhecida. Nesse ponto, insta reconhecer que a circunstância em comento possui **natureza objetiva**, sendo pouco irrelevante que o alvo seja residência habitada ou não, ou, como visto neste caso, estabelecimento comercial, **no qual, pelo horário**

e mão-de-obra destacada, havia clara redução no gradiente de vigilância, elemento facilitador à própria consecução do crime. **Mantidas**, pois, as reprimendas, tais como entabuladas na instância basal.

Sobre o regime inicial de purga da pena, mesmo se tratando de **crime incruento**, são tisanadas as circunstâncias judiciais pelos **maus antecedentes** do réu (Súmula nº 269, C. Superior Tribunal de Justiça), cuja contumácia delitiva ainda se revela pela condição de **reincidente múltiplo**, ostentando mais de uma condenação por delito hediondo por equiparação e, ainda, duas prévias incursões em delitos patrimoniais, reconheço *in casu* a proporcionalidade e adequação da modalidade eleita do **fechado** na purga das penas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, logo, em conformidade, pelo justificado, com o entendimento das Súmulas nº 718 e 719 do C. Supremo Tribunal Federal.

Desautorizada, aqui, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que se constatarem múltiplos óbices ao benefício pelas nódoas subjetivas da reincidência e dos maus antecedentes (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal), além da insuficiência, bem evidenciada, das chamadas “penas alternativas” aos fins

punitivo e dissuasório da condenação criminal.

Inaplicável, ainda, o quanto disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que, **irrelevante** a segregação provisória, à fixação do regime inicial, reservada ao competente Juízo das Execuções a apreciação de eventuais incidentes nessa etapa da execução penal, à luz das hipóteses contempladas no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984.

Diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do **artigo 617**, c.c. o artigo 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

No caso, o **apelante** segue preso desde o início da persecução penal, com sentença de primeiro grau mantendo a prisão, surgindo, agora, confirmação dela, para cumprimento em regime inicial **fechado**, destacadas, igualmente, presentes as circunstâncias que outrora determinaram a segregação cautelar,

principalmente pela periculosidade do agente, que é reincidente e portador de péssimos antecedentes, fica, portanto, mantida a prisão preventiva, comunicando-se a respeito.

Do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida, mantida, no mais, a r. sentença por seus termos e fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR